



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720185/2017-15
ACÓRDÃO	2201-012.739 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA FERNANDA FURTADO DINIZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

IRPF. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles a contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO CONDUZIDAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502 DE 1964. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº.9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais, e decisões administrativas para os quais a lei atribua eficácia normativa, de modo que as decisões suscitadas pelo recorrente em seu recurso voluntário não são aplicáveis ao caso analisado.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. O pedido de diligência que não atende aos requisitos insculpidos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 178/192) lavrado em desfavor da contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, concernente aos anos-calendários de 2012 a 2015, no importe de R\$ 93.570,41 (noventa e três mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e um centavos), acrescido de multa de ofício de 150% e demais consectários legais.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 160/177) o lançamento é decorrente da classificação indevida dos rendimentos recebidos da pessoa jurídica Comed -Corpo Médico Ltda., considerados pela contribuinte como “isentos e não tributáveis”, na forma de “distribuição de lucros”:

3.1) Ficou demonstrado como o profissional era aliciado com a promessa de receber seus proventos sem a incidência de imposto de renda e, havendo sua concordância, era ele inserido no quadro social da empresa, mediante o aporte de um real (R\$ 1,00) passando a partir daí a desfrutar do privilégio de não pagar imposto sobre os valores de seus rendimentos.

3.1.1)

[...]

O investimento do sujeito passivo para a sociedade foi de **R\$ 1,00 (UM REAL)** conforme se denota da **13ª alteração contratual**, o que representava apenas **0,022 % do capital social**. Naquela oportunidade, o Capital da "sociedade" era composto por 4.383 quotas, sendo que o sócio majoritário e administrador, Sr Márcio José Ramos de Sant'Anna possuía 3.801 quotas, ou seja, 86,72 % e os outros 582 "sócios", dentre os quais o ora fiscalizado inclusive, detinham as 582 quotas restantes.

[...]

3.2) Ficou ainda caracterizado que os valores pagos a esse título (distribuições de lucros), se davam inúmeras vezes dentro de um mesmo mês e por vezes, eram

feitas mais de um pagamento (distribuição) num mesmo dia, fato demonstrado pela própria contabilidade da empresa.

[...]

3.3) Restou demonstrado, notadamente a partir do item 6 do referido “Termo de Constatação”, que esses valores **eram pré-definidos**, ou seja, **eram fixos** em razão da localização da unidade em que o profissional iria prestar os serviços (plantões médicos). Vários documentos demonstram como os valores dos “lucros” eram definidos mês ou meses antes de serem recebidos, denotando-se que a denominação “lucro” não passou de uma farsa montada para burlar o Fisco (vide documento “Anexo 11” do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, e-mail da Comed fixando os valores dos plantões médicos).

A multa de ofício foi qualificada, no percentual de 150%, e formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração na data de 08/11/2017, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 200, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 204/264) na data de 06/12/2017 (fl. 204), na qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas pelo acórdão de piso (fls. 290/295):

10.1. Preliminarmente alega a ilegalidade do lançamento em decorrência dele ter se baseado, erroneamente, na presunção de que os rendimentos não correspondiam a distribuição de lucros e na desconsideração da qualidade de sócio da impugnante. Para tal:

10.1.1. Alega que: **a)** os documentos e provas colacionados nos autos, não se referem, em nada à impugnante, pois não há indicação de onde a mesma prestou o serviço, da suposta remuneração por valor fixo, de plantão, etc.; **b)** não foi atendido o princípio da motivação dos atos administrativos no lançamento fiscal; **c)** não há discriminação na autuação se os rendimentos são de trabalho assalariado ou não assalariado; **d)** houve cerceamento de defesa pois não consta adequadamente no auto de infração a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; **e)** Conclui “sendo o auto de infração completamente nulo por ausência de motivação e cerceamento de defesa e o erro na capitulação legal”, e acosta jurisprudência sobre o tema; **f)** houve violação ao devido processo legal e acosta doutrina sobre o tema.

10.1.2. Faz considerações sobre as particularidades da atividade da área médica, aduzindo que: **a)** é “impossível que o médico, considerado como pessoa física, consiga se organizar para atuar em diferentes locais de trabalho, em diferentes Municípios e em diferentes horários”; **b)** “o próprio Poder Público opta pela contratação de sociedades profissionais, exatamente pela necessidade de contar com médicos em seus hospitais, centros de atendimento, etc, com uma devida e mínima organização, para que faltas sejam supridas e, a POPULAÇÃO CARENTE

DESSE PAIS, NÃO DEIXE DE SER ATENDIDA"; **c)** "o suposto desacerto societário, representa a impossibilidade dos serviços serem prestados por pessoas físicas e indica a necessidade dos médicos se reunirem profissionalmente, ainda que na quantidade de 600, 800 ou 10000 sócios para socorrerem a demanda do Poder Público"; **d)** "o impugnante foi convidado a ser sócio e a participar de um projeto de sociedade médica para atendimento a órgãos públicos e, está sendo compelido ao pagamento de Imposto sobre a Renda, de valores recebidos como rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, o que de fato, nunca aconteceu"; **e)** "se houve alguma irregularidade quando da apuração das questões tributárias da empresa COMED, esta não pode ser, de imediato, repassada ao impugnante, uma vez que o mesmo nunca exerceu qualquer ato de gestão"; **f)** "consoante sua declaração de rendimentos, o impugnante sempre cumpriu com as suas obrigações, ofertando todos aos valores recebidos à tributação".

10.1.3. Alega que haveria a necessidade de intimação de todos os sócios e que, em consulta ao sistema COMPROT, não encontrou lançamentos contra os demais sócios da Comed, ferindo o princípio da isonomia, consoante disposto no art. 5º, caput e 150, II, ambos da Constituição Federal.

10.1.4. Aduz a necessidade de julgamento (trânsito em julgado) do processo administrativo de nº 15956.720037/2014-40, em nome da Comed Corpo Médico Ltda, e que, sem este, não há possibilidade da presente cobrança, sendo improcedente e nula a exigência. Cita o efeito suspensivo da impugnação e demais recursos nos termos do Decreto 70.235/72 e art. 74 da Lei n. 9.430/96. Acosta jurisprudência do STF, citando a Súmula Vinculante nº 24 ("Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo").

10.2. No mérito reitera a ilegalidade do lançamento fazendo o confronto sobre distribuição de lucros versus rendimentos de trabalho não assalariado.

10.2.1. Reproduz as "suposições ilegais e frágeis razões utilizadas pelo fisco para se tributar Imposto sobre a Renda em nome da Impugnante", conforme trecho abaixo:

[...]

10.2.2. Assevera que: **a)** "a COMED, através do esforço pessoal de seus sócios, prestava serviço a diversas Prefeituras, Santas Casas e particulares"; **b)** a COMED "após a apuração do custo operacional, incluídos os tributos, o qual é subtraído do resultado, o lucro era distribuído aos sócios, nos exatos moldes perpetrados pelo contrato social, respeitadas as peculiaridades e conceitos intrínsecos à sociedade simples"; **c)** como "os serviços eram prestados em diferentes locais e, nessa condição, se se admitisse uma relação de prestação de serviços, esse era para com os contratantes e não com a COMED"; **d)** "em se tratando de sociedade simples, a distribuição de lucro não guarda relação com o capital social, mas sim com a produção de cada um dos sócios"; **e)** as sociedades simples tem regramento próprio nos artigos 997 e seguintes do Código Civil, faz considerações

sobre o tema e afirma que a Comed atende a todos os requisitos legais; **f)** as cláusulas 13a e 14a do contrato social da Comed, consolidado na 14a alteração, disciplinam a distribuição desproporcional de lucros, calculada em razão do trabalho de cada um na sociedade; **g)** "os valores que estão sendo cobrados pelo Fisco são manifestamente indevidos, pois se tratam, efetivamente, de distribuição de lucros"; **h)** em conclusão, "infundada a presunção de ser artificiosa a distribuição de lucros recebidos pelo Impugnante e demais sócios, pautada na desproporcionalidade desta frente ao capital social integralizado."

10.3. Considera indevida caracterização como contribuinte individual, aduzindo ser impossível a desconsideração da pessoa jurídica, em virtude de sua existência sob o aspecto formal e fático. Para tal, relata que: **a)** "a COMED é sociedade simples devidamente registrada, possuidora de escrituração fiscal, recolhimento de tributos e correta emissão de nota fiscal."; **b)** "sempre existiu toda a prestação de serviços pelos sócios em nome da COMED, os quais receberam corretamente (distribuição de lucros), por tais serviços, cada um na proporção dos trabalhos realizados (produção)."; **c)** "Inexiste no caso a comprovação quanto a tais requisitos (artigo 3º da CLT), seja da relação de trabalho, seja da contratação como contribuinte individual, sem a identificação de quais foram os locais onde o impugnante prestou serviços, as datas, os valores recebidos, não sendo lícita a mera presunção de que havia relação de contratação sem vínculo de emprego. Ademais, como citado, se houver a desconsideração como sócio (indevida), deveria haver a configuração de vínculo empregatício...";

10.4. Alega a presunção de boa-fé do contribuinte e que para a caracterização da simulação exige-se prova cabal, por parte da autoridade lançadora. Cita doutrina sobre o tema. Conclui que o fisco não cumpriu o seu "dever de comprovar cabalmente todos os atos da suposta fraude".

10.5. Aduz a impossibilidade da aplicação de presunção e ausência de provas da simulação e da existência de contrato de prestação de serviços. Reitera a necessidade de existência de prova cabal dos fatos apurados pelo fisco: "existência da simulação alegada com o intuito de reduzir tributos, bem como o fato gerador (relação entre a COMED e seus sócios".

10.6. Assevera que o fisco não respeitou o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que: **a)** "no presente caso, a autoridade administrativa lavrou auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a mera presunção, sem demonstrar, cabalmente, como era de sua competência, os elementos que compõem o fato jurídico tributário.... Mais do que isso, desconsiderou todas as informações do contribuinte para tributar de outra forma, sem produzir qualquer prova em contrário. E o pior, a seu exclusivo critério (aliás, ausência de critério) optou por considerar a relação entre o contribuinte e a COMED como sendo um contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício."; **b)** "a fiscalização tributou de forma genérica verbas e supostos pagamentos aos sócios, de forma presumida, eis que não comprovou a configuração de tais valores como incidentes

de tais contribuições. A fiscalização, simplesmente desconsiderou todos os contratos da COMED com órgãos públicos e particulares e com supedâneo em presunção, igualmente desconsiderou a distribuição de lucros." **c)** "...se estamos a tratar de contribuições sobre folha de salários e de verbas com incidência de IRPF, incumbia à fiscalização o ônus de comprovar a natureza de salário ou remuneratória dos valores..."; **d)** conclui pela anulação do crédito tributário. Colaciona doutrina sobre o assunto.

10.7. Alega que a Fiscalização desconsidera a personalidade jurídica da Comed e trata o Impugnante como "prestador de serviços" para tributar Imposto sobre a Renda como pessoa física. Faz remissão ao art. 129 da Lei n. 11.196/2005 para ratificar seu "entendimento da impossibilidade de o Fisco desconsiderar a personalidade jurídica com a finalidade de exigir tributo, salvo autorização pelo Poder Judiciário, desde que efetivamente comprovada a situação fraudulenta e de abuso da pessoa jurídica."

Conclui que a fiscalização não poderia desqualificar a relação de sócio do impugnante para com a Comed.

10.8. Argumenta que inexistente qualquer contrato de prestação de serviços entre a impugnante e a Comed e sim um vínculo societário, relatando que: **a)** "em momento algum o relatório fiscal descreve e comprova elementos de formação do negócio jurídico — contrato de prestação de serviços entre a COMED e o Impugnante, a ponto de justificar a exigência do IRPF"; **b)** "não existe entre os sócios e a COMED qualquer exigência de horários e cumprimento de metas, não se podendo confundir, aqui também, a escala de plantão com habitualidade, posto tratar-se de situação típica do trabalho médico."

10.9. Alega que há erro no auto de infração, uma vez que havendo a sua desqualificação como sócia deveria a impugnante ser reconhecida como empregada.

Para tal expõe os requisitos necessários, conforme abaixo transcrito:

[...]

10.10. Aduz que houve erro na apuração da base de cálculo do IRPF, uma vez que, em sendo apurada a omissão de rendimentos, poderia a impugnante optar trocar o modelo de declaração apresentada de simplificado para completo. Ainda informa que "não houve omissão de rendimentos, uma vez que os valores apresentados pela impugnante foram os mesmos informados pela fonte pagadora".

10.11. Questiona a taxa de juros Selic aplicada, alegando que seu limite máximo mensal seria 1%, fundamentando no artigo 161, § 1º, do CTN.

10.12. Discorda da aplicação da multa qualificada de 150% imposta pelo fisco, sob a "alegação de simulação e, especialmente, fraude, pelo fato de que a impugnante recebia distribuição de lucros, ao passo que, no entendimento do

fisco, devia ser tributado como rendimento de trabalho sem vínculo empregatício". Para tal, aduz que: **a)** a multa deve ser reduzida para 75%; **b)** "a fiscalização não ter no auto de infração, no tocante à multa qualificada descrito de forma pormenorizada quais seriam as condutas praticadas pela recorrente, por meio de seus sócios, a fim de tipificar o evidente intuito de fraude nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64"; **c)** "a recorrente agiu de forma lícita, praticando atos devidamente registrados, tendo por premissa a licitude de sua conduta"; **d)** "em momento algum, ao realizar os negócios jurídicos desconsiderados pelo Fisco, nos termos da legislação que rege a matéria, teve por intenção praticar conduta dolosa ou de fraude, já que possui plena convicção licitude e legitimidade de seus atos"; **e)** "não poderia a fiscalização penalizar a recorrente em razão de que todas as obrigações acessórias foram entregues ao fisco sem nada ter sido ocultado ou seja existe apenas um lançamento tributário decorrente de divergência de interpretação fática e da legislação tributária sem qualquer indício de dolo especialmente pela entrega anual da DIRPF deixando o fisco totalmente ciente dos acontecimentos"; **f)** "a multa aplicada, no auto de infração, ofende aos princípios da razoabilidade" ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal". Por fim requer que a multa seja reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96. Colaciona doutrina e jurisprudência sobre suas alegações.

10.13. Ressalta a impossibilidade de incidir juros sobre a multa e colaciona legislação jurisprudência sobre o assunto. Conclui que "não há fundamento legal, portanto, para aplicar juros sobre a multa de ofício lavrada".

10.14. Por fim requer: "seja julgada procedente a presente Impugnação a fim de reconhecer a improcedência do lançamento e auto de infração conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça".

11. Apresentou pedido de alteração de endereço (fls. 271).

Da Decisão de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC, em sessão realizada em 12/06/2018, por meio do acórdão nº 11-59.872 (fls. 281/310) julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a integralidade do crédito tributário, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 281/282):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade do lançamento, quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo a exigência fiscal sido lavrada por pessoa competente e sustentar-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do crédito

tributário, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE OU PROPORCIONALIDADE E DO NÃO CONFISCO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorre do cumprimento de norma legal. A multa de ofício qualificada de 150% sobre a diferença de imposto apurada é devida nos casos de declaração inexata ou na hipótese de omissão de rendimentos, desde que incorra nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 196.

Também está correta a aplicação dos juros conforme variação da taxa Selic, nos termos da legislação vigente.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS NA DIRPF COMO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. RENDIMENTOS DO TRABALHO

Considera-se rendimentos do trabalho aqueles pagos em função dos serviços prestados pelo trabalhador. Pagamentos efetuados sob a denominação de "lucros distribuídos" não descaracterizam a verdadeira natureza do rendimento. Há de prevalecer a realidade dos fatos sobre qualquer formalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 28/06/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 314, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 317/379) na data de 26/07/2018 (fl. 317), no qual repisou os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância na data de 28/06/2018 (fl. 314) e apresentou RV em 26/07/2018 (fl. 317) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração

A Recorrente, repisando os mesmos argumentos já apresentados em Impugnação, suscitou a nulidade do Auto de Infração, em razão da existência de vício material no lançamento tributário, dentre outros argumentos (os quais se confundem com o mérito do lançamento, e com ele serão analisadas).

Em que pese as razões expostas pela Recorrente, não comportam acolhimento.

Isso porque, a lavratura de Auto de Infração para constituir o crédito de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à legislação vigente.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Pois bem, o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A Recorrente foi cientificada do auto de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Acrescento, ainda, que para reconhecimento de um vício no lançamento como material, como pretende a Recorrente, é necessária a análise conjugada dos elementos do ato administrativo (conteúdo e motivação) e dos critérios da Regra Matriz de Incidência Tributária (antecedente: critérios material, temporal e espacial; e consequente: critérios pessoal e quantitativo), o que não se verifica no caso sob exame.

Como bem constou na decisão recorrida a nulidade por vício material não tem qualquer fundamento, considerando que **a motivação do lançamento foi de reclassificação dos rendimentos declarados, de forma equivocada, como isentos e não tributáveis, na forma de lucros distribuídos**. Ou seja, a Recorrente classificou de forma incorreta os rendimentos como isentos e não tributáveis em sua DAA, tendo como motivação do lançamento a reclassificação dos rendimentos, os quais foram recebidos pela Recorrente em virtude da prestação dos serviços para com a empresa “Comed – Corpo Médico Ltda.”

A reclassificação dos rendimentos declarados como isentos na condição de lucros distribuídos foi devidamente explicada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 160/177), considerando que os pagamentos não se revestem da condição de lucros, senão de pagamentos de prestação de serviços, pois, não são distribuídos em razão exclusivamente dos resultados positivos da empresa, mas, proporcionalmente aos trabalhos desenvolvidos pelos "pretensos" sócios de sociedade criada para simular a distribuição de lucros.

Com relação às alegações de nulidade do lançamento em virtude da necessidade de: (a) intimação de todos os sócios da Comed; e (ii) se aguardar o julgamento do processo administrativo nº 15956.720037/2014-40, reproduzo os fundamentos da decisão de piso, os quais adoto para compor o presente voto (fls. 298/299):

30. No que tange à necessidade de intimação de todos os demais sócios da Comed para a validade do presente lançamento, este argumento é descabido, uma vez que compete à RFB administrar seu plano de realização de procedimentos fiscais, de acordo com sua capacidade de fiscalização. O fato de outros contribuintes não terem, ainda, sido autuados, não invalida o auto de infração ora impugnado.

31. Em relação à necessidade de julgamento prévio do processo N° 15956.720037/2014 40 para prosseguimento do presente lançamento, também é descabida, por falta de previsão legal para tal. Os processos administrativos fiscais de lançamento do crédito tributário são independentes, uma vez que tratam de contribuintes e tributos distintos.

32. Registre-se que, embora a autoridade fiscal tenha utilizado os mesmos elementos de prova constantes do auto de infração referente às contribuições previdenciárias, houve a formalização de procedimento administrativo próprio visando à verificação da regularidade das apurações e recolhimentos do IRPF efetuados pelo contribuinte.

33. Observe-se ainda que, apesar de o conjunto probatório ser comum, não há que se falar em vinculação entre os lançamentos, uma vez que os fatos jurídicos que dão fundamento às exigências, bem como a legislação aplicável, são totalmente distintos, sendo diversas as exigências formuladas e as correspondentes legislações de regência.

34. Dessa forma, apesar dos processos possuírem identidade quanto aos elementos de prova, são processos relativos a exigência de tributos distintos, não havendo relação de decorrência entre o IRPF e as contribuições previdenciárias lançadas, mas sim entre aqueles e os elementos de prova apresentados, os quais bastam para o bom julgamento da lide que se apresenta no presente processo.

Vale registrar que no processo nº 15956.720037/2014-40, que trata da incidência das contribuições previdenciárias, tendo por parte a COMED e Márcio José Ramos de Sant'Anna, restou deliberado, por unanimidade de votos por manter a autuação, e por maioria, para manter a solidariedade, ao teor do acórdão nº 2401-005.668 (sessão de 07/08/2018), que restou assim ementado:

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o relatório fiscal e seus anexos contêm a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprindo o encargo que lhes compete.

SOCIEDADE SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRIMAZIA DA REALIDADE DOS FATOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO.

Sob o prisma da primazia da realidade sobre a formalidade dos atos, cabe à fiscalização lançar de ofício o crédito correspondente à relação tributária efetivamente existente. Nesse escopo, os valores recebidos por pessoa integrante do quadro associativo que se revela, na verdade, apenas um prestador de serviço para a sociedade da qual é sócio, na condição de contribuinte individual, devem ser qualificados segundo a sua natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, em detrimento da denominação adotada de lucros distribuídos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO PELO DESCONTO E RECOLHIMENTO. ELISÃO DA OBRIGAÇÃO. REQUISITOS.

Independentemente da qualificação que a empresa atribuía aos pagamentos efetuados às pessoas físicas, é responsável pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber na época própria. A obrigação do tomador de serviços somente é elidida se apresentar cópias dos comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária ou declaração emitida pelo segurado contribuinte individual que já sofreu a retenção em outras empresas para as quais presta serviços durante o mês.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo reduzi-la como medida de equidade.

LEI TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária sob o fundamento de confisco ou desrespeito à capacidade contributiva do autuado. (Súmula CARF nº 2) SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO A LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, CTN.

Comprovado que o sócio da pessoa jurídica, no exercício da administração em nome desta, praticou dolosamente infração à lei, cujo desrespeito implica a ocorrência dos fatos jurídicos tributários, cabe a manutenção da pessoa física no polo passivo da relação tributária, respondendo solidariamente com a empresa pelo auto de infração lavrado.

Desse modo, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa da contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A mera discordância da Recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. Todas as demais alegações trazidas em sede de preliminar, voltam-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Do Mérito

Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRPF

Distribuição de Lucros – Sociedade Simples

Situação similar, **envolvendo a mesma pessoa jurídica e outro sócio**, já foi analisada por esta Turma, cujo acórdão restou assim ementado (Acórdão nº 2201-012.141):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Esta turma decidiu, por unanimidade, por manter o lançamento, e dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para aplicar a retroação da multa prevista na Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%.

Reproduzo abaixo o voto vencedor, do ilustre Conselheiro Thiago Álvares Feital, com o qual concordo e adoto, também, como razões de decidir:

Como relatado, a autuação, versa sobre a apuração de rendimentos classificados como isentos na DIRPF, os quais decorrem do trabalho da recorrente. A controvérsia remete ao tratamento dado pela recorrente aos rendimentos que recebeu da empresa COMED — CORPO MÉDICO LTDA.

A meu ver, esta questão difere daquela enfrentada em outros processos analisados por esta turma, nas quais se discutia a pejetização, arranjo por meio do qual uma pessoa jurídica contrata outras pessoas jurídicas para exercer suas atividades. Não há, portanto, relação com a controvérsia constitucional — atualmente pendente de resolução no Supremo Tribunal Federal — em que se discute a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos.

No presente caso, a acusação fiscal é a de que o contrato de sociedade celebrado entre a recorrente e a COMED é “uma farsa montada para burlar o Fisco” (fl. 193) e não corresponde à realidade dos fatos. Destaca-se do relatório fiscal as seguintes constatações, todas elas a apontar para a natureza real do contrato em questão — um contrato laboral e não societário:

a) E-mails datados de 20/12/2011 e 17/02/2012, endereçados a vários destinatários(médicos) a partir do seguinte e-mail [...], fixando os valores de R\$ 750,00 e R\$ 700,00 líquido, dos plantões diurno e noturno, para os meses de Janeiro/2012 e Março/2012, respectivamente, na Santa Casa de Sertãozinho; referido documento foi obtido junto ao Processo Trabalhista no 0011421 72.2015.5.15.0113 que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP; (fls. 146/149);

b) Escalas de Plantão da UPA (Unidade de Pronto Atendimento) situada à Av. Moacir Dias de Moraes no 505 na cidade de Batatais/SP, referente ao mês julho de 2013, onde pode ser verificado (em sua parte inferior), o valor do "lucro" a ser recebido pelo profissional, pelo plantão de doze horas (R\$ 750,00). Referido documento também foi obtido junto ao Processo Trabalhista no 0011421 72.2015.5.15.0113 que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP; (fls. 150/151);

c) Escalas de plantão referente ao mês de outubro de 2012, das seguintes unidades/ localidades: UBS Lineu Zacharias (Bairro Bela Vista) da cidade de Pradópolis/SP, Centro Médico de Pradópolis/SP, Pronto Socorro da cidade de Jardinópolis/SP, Santa Casa de Sertãozinho/SP, Pronto Socorro — Hospital Municipal Santa Isabel da cidade de Jaboticabal/ SP. Nessas escalas, podem ser verificados os valores dos plantões: R\$ 705,00/12hs, R\$ 705,00/12hs, R\$ 740,00/12hs, R\$ 850,00/12hs e R\$ 760,00/12h, respectivamente. Nas duas primeiras escalas, há ainda informação de que os valores de R\$ 705,00, seriam "novos valores a partir de 23/04/2012". (fls. 152/158);

d) Cópia da denúncia no 548606 recebida pela Ouvidoria da Receita Federal do Brasil, informando a oferta de plantões médicos pela Comed, a um profissional (médico), através do e-mail Comed — Paulo Carvalho [...] (Paulo Moacyr Botelho Carvalho) (fls. 159);

e) Carta subscrita pelo sócio majoritário da Comed, em 28/06/2013, endereçada a todos os médicos plantonistas, alertando-os que os casos de falta no serviço seriam apenados com multa, com reflexos salariais inclusive (fls. 160);

[...]

Em suma, por meio da instrução probatória colhida especialmente durante o procedimento fiscal, restou demonstrado de forma inequívoca, que a relação estabelecida entre a contribuinte e a empresa COMED não configurava genuína participação societária, mas sim

prestação de serviços médicos remunerados, e uma verdadeira simulação existente entre a recorrente e a COMED para pagamento de tais serviços, especialmente porque:

- (i) As correspondências eletrônicas (e-mails) encaminhados aos profissionais médicos, com o estabelecimento de valores fixos para plantões, evidenciam a remuneração típica decorrente de tais contratos de prestação de serviços, e não distribuição, ainda que de forma desproporcional, de lucros societários (fls. 142/145);
- (ii) A alta rotatividade de – supostos – sócios da empresa Comed demonstra a eventualidade das prestações de serviços e ausência do requisito “*affectio societatis*”;
- (iii) A concentração do poder decisório mediante outorga generalizada de procurações ao sócio majoritário pelos demais profissionais médicos “sócios”, descaracteriza a efetiva participação societária (fls. 157/159);
- (iv) Concentração Extrema de Poder. O sócio-administrador detinha quase a totalidade do capital (ex: >85%) e todo o poder decisório;
- (v) A promessa de recebimento dos “proveitos”, honorários médicos, sem a incidência do IRPF (fls. 155/157/159);
- (vi) Recrutamento com Promessa de Evasão. A empresa "aliciava" médicos com a promessa explícita de "valores líquidos não tributáveis" (alegação de conluio/dolo);
- (vii) Provas Externas (Justiça do Trabalho) Decisões do TRT/TST e o ajuizamento de Reclamações Trabalhistas pelos próprios "sócios" confirmam a fraude e o vínculo de emprego.

Saliento, ainda, que o argumento de que a distribuição de lucros pode ser desproporcional à participação no capital não elide a conclusão de que, no presente caso, não houve genuína distribuição de lucros, mas sim pagamento por serviços prestados. A legislação que rege as sociedades simples não autoriza a caracterização fraudulenta de rendimentos do trabalho como lucros societários.

Nesse sentido, cito decisões deste CARF sobre situações envolvendo outros profissionais médicos e a mesma sociedade (COMED), nas quais foram mantidas as autuações, na grande maioria de forma unânime pelo colegiado:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014 NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há

motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas às razões de defesa ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não levados ao ajuste anual do imposto de renda, deve ser mantida a omissão apurada. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. NATUREZA TRIBUTÁVEL COMPROVADA. POSSIBILIDADE. Restando comprovado que os valores pagos sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica constituíram-se na verdade em remuneração por serviços médicos prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização, dada sua natureza tributável. SOCIEDADE SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRIMAZIA DA REALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO. Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes sociedade prestavam serviços objeto da contratação, os valores recebidos devem ser classificados de acordo com a sua efetiva natureza jurídica. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CONDUTA DOLOSA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 14. A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, requisito indispensável para qualificação. Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento fiscal acerca da ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Hipótese em que se o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para descaracterizar o dolo descrito pela fiscalização, consistente na realização de conduta com propósito exclusivo de redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, justificada está a aplicação da multa qualificada do art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE. Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF. PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da

administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação. A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88. PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado. (**Acórdão nº 2001-008.091**, Relator: Wilderson Botto, Data de Julgamento: 12/11/2025).

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015 REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Descabe a declaração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o relatório fiscal e seus anexos contêm a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional. SOCIEDADE. LUCROS. NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL. Apurou-se que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, sendo os supostos sócios prestadores de serviços e o lucro, na verdade, refere-se à remuneração dos serviços prestados, os valores recebidos devem ser classificados, segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem a verdade material dos fatos, e não como lucros isentos do Imposto de Renda. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado. (**Acórdão nº 2002-009.443**, Relator: Carlos Eduardo Avila Cabral, Data de Julgamento 25/07/2025).

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2014, 2015 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL. Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização. MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%. LEI Nº 14.689, DE 2023. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, c, CTN. APLICAÇÃO. Cabe reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da legislação superveniente, ante o anterior patamar de 150% vigente à época dos fatos, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada, quando inexistente a reincidência do sujeito passivo. **(Acórdão nº 2101-003.464, Relator: Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Data de Julgamento: 05/12/2025).**

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL. Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional. **(Acórdão nº 2202-011.605, Relator: Thiago Buschinelli Sorrentino, Data de Julgamento: 04/11/2025).**

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015 NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. Não há de se falar em nulidade da ação fiscal realizada se não restaram violados quaisquer incisos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL. Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMULAÇÃO. A prática de simulação, caracterizada pela utilização de interposta pessoa para dissimular o recebimento de rendimentos pelo sujeito passivo, enseja a qualificação da multa de ofício, ao teor do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA PARA 100%. O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c. A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Súmula Vinculante nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Acórdão nº 2402-013.350**, Relator: Joao Ricardo Fahrion Nuske, Data de Julgamento: 16/12/2025).

Diante disso, correta, portanto, a reclassificação dos rendimentos promovida pela fiscalização, mantendo-se o lançamento no tocante à exigência do imposto de renda devido.

Da Qualificação da Multa de Ofício

A aplicação da multa de ofício qualificada encontra amparo legal no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, que prevê a duplicação do percentual nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A análise dos autos demonstra claramente a presença de conduta dolosa por parte da contribuinte. Os elementos probatórios revelam que a contribuinte tinha plena ciência da natureza tributável dos rendimentos recebidos, consoante inclusive seu próprio reconhecimento constante dos autos. A participação consciente no esquema de simulação de distribuição de lucros, quando na realidade recebia remuneração por serviços prestados, caracteriza inequivocamente a intenção de ludibriar o fisco.

A conduta enquadra-se nas hipóteses de sonegação e conluio previstas nos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, restando configurados os elementos subjetivos (dolo) e objetivos (ocultação da real natureza dos rendimentos) necessários à aplicação da penalidade qualificada.

Desta forma, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício.

Deve-se, porém, aplicar ao caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, para reduzir o percentual da multa qualificada ao montante de 100%.

Da Incidência de Juros Moratórios (Taxa Selic)

Quanto a incidência de juros de mora à taxa SELIC aplicados sobre o crédito tributário, cabe ressaltar, que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Das alegações de inconstitucionalidade

Em relação as supostas inconstitucionalidades aventadas, com especial destaque para violação ao princípio da legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade e do não confisco, nada a prover. Como é sabido, e reforçando o acerto da decisão recorrida, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria aliás também está pacificada por meio da Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Decisões administrativas e judiciais

A Recorrente cita ao longo de toda a sua peça recursal diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a

esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, as decisões administrativas e judiciais trazidas pela recorrente à presente lide.

Do Pedido de Dilação Probatória

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a realização da diligência (para fins de apuração correta da base de cálculo), não vislumbro a necessidade de sua realização uma vez que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva sobre as matérias autuadas, bem como a base de cálculo diante a reclassificação dos rendimentos levados ao ajuste anual. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna irrelevante no presente feito.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, tendo em vista que a recorrente não demonstrou a presença dos requisitos inculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, o pedido de diligência não comporta deferimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **rejeitar a preliminar arguida** e, no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas